

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.405 - GO (2017/0145615-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : SANDRO DE ABREU SANTOS
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - GO028253
HELLYAKIM CRYSTIAM ARAUJO VENANCIO - GO038437
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S) -
GO040213

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. NÚMERO DE NOMEAÇÕES E VACÂNCIA. TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo art. 5º, XXXIII, da CF, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

2. Em atenção ao direito fundamental acima citado, esta Corte entende que, no regime de transparência brasileiro, vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção (STJ, REsp n. 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/05/2022).

3. Hipótese em que o impetrante busca saber quantas nomeações e vacâncias de soldados existiram em um dado período de tempo na Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo certo que não se está buscando saber detalhes específicos e pessoais de uma ou algumas nomeações ou vacâncias; não se pretende saber como o efetivo existente se distribui, como deverá ser alocado ou qual a estratégia utilizada para sua alocação; não se busca saber nada de caráter estratégico da Polícia Militar (planos, projetos, execuções etc.).

4. No caso, não foi demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo quanto às informações requeridas fossem minimamente úteis à segurança da sociedade e do Estado e "imprescindíveis" a essa finalidade.

5. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, concedendo a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio

Superior Tribunal de Justiça

Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54405 - GO (2017/0145615-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : SANDRO DE ABREU SANTOS
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - GO028253
HELLYAKIM CRYSTIAM ARAUJO VENANCIO - GO038437
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S) -
GO040213

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. NÚMERO DE NOMEAÇÕES E VACÂNCIA. TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo art. 5º, XXXIII, da CF, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

2. Em atenção ao direito fundamental acima citado, esta Corte entende que, no regime de transparência brasileiro, vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção (STJ, REsp n. 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/05/2022).

3. Hipótese em que o impetrante busca saber quantas nomeações e vacâncias de soldados existiram em um dado período de tempo na Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo certo que não se está buscando saber detalhes específicos e pessoais de uma ou algumas nomeações ou vacâncias; não se pretende saber como o efetivo existente se distribui, como deverá ser alocado ou qual a estratégia utilizada para sua alocação; não se busca saber nada de caráter estratégico da Polícia Militar (planos, projetos, execuções etc.).

4. No caso, não foi demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo quanto às informações requeridas fossem minimamente úteis à segurança da sociedade e do Estado e "imprescindíveis" a essa finalidade.

5. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementada (e-STJ fl. 146):

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DADOS ACERCA DO CONTINGENTE DA POLÍCIA. INFORMAÇÃO SIGILOSA.

1. Nos termos do Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

2. Considerando que a segurança pública é dever do Estado e a estratégia para sua garantia é concebida pela respectiva pasta e pela polícia militar, cabe a estes órgãos definir a política a ser adotadas e as informações e protocolos que não podem ser divulgados de forma ampla e irrestrita, sob pena de prejudicar as ações e medidas policiais que serão implementadas.

3. No caso dos autos, as informações sobre o contingente da polícia militar podem ser direcionadas para uma utilização errônea que comprometa a segurança coletiva, razão pela qual não merece prosperar a pretensão do impetrante. Segurança denegada.

Defende a parte recorrente que: a) nenhuma das informações requisitadas trata de controle ou distribuição do efetivo policial, muito menos da organização da corporação, ou de qualquer outro dado que possa colocar a segurança pública em risco com a sua publicidade; b) todas as informações requisitadas buscam saber especificamente sobre o preenchimento de vagas para o cargo de soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de Goiás entre os anos de 2012 a 2015; c) a Constituição assegura o direito fundamental de que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, reforçado pela legislação federal e estadual (e-STJ fls. 155/164).

A parte recorrida, em contrarrazões, sustenta que: a) as informações solicitadas pelo impetrante ao Comando-Geral da Polícia Militar são de suma importância para a operatividade da corporação e podem ser direcionadas para utilização errônea, que comprometa a segurança pública; b) o direito à informação, previsto na Constituição Federal, não é absoluto; c) a Portaria estadual classifica como de acesso restrito as informações quanto ao pessoal ativo ou da reserva remunerada.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 195/200).

VOTO

Adianto entender que o recurso merece provimento.

Entendo que se aplica ao caso a máxima de que, “no regime de transparência brasileiro, vige o Princípio da Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção, sem subterfúgios, anacronismos jurídicos ou meias-medidas.” (STJ, REsp n. 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/05/2022).

Segundo art. 5º, XXXIII, da CF, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Aliás, “nesse rumo é que a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), notadamente por seu art. 3º, I, sinaliza no sentido da observância da publicidade como preceito geral, e do sigilo como exceção” (STJ, MS n. 26.627/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 27/04/2022.)

No caso, não foi demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo quanto às informações requeridas fossem minimamente úteis à segurança da sociedade e do Estado e “imprescindíveis” a essa finalidade.

Busca o impetrante, com este mandado de segurança, obter as seguintes informações:

1. No período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, quantos Soldados de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de Goiás, foram nomeados?
2. No período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, quantos Soldados de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de Goiás, foram nomeados e empossados?
3. Entre o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, quantos Soldados da Polícia Militar do Estado de Goiás, foram aposentados?
4. Entre o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, quantos Soldados da Polícia Militar foram exonerados?
5. Entre o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, quantos Soldados da Polícia Militar do Estado de Goiás, deixaram o cargo vago em razão de morte?
6. Atualmente, quantos cargos de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, estão vagos?
7. Por fim, qual foi o quantitativo exato de soldados na modalidade SIMVE, foram nomeados? (e-STJ fl. 4)

Isto é, busca o autor, em resumo, saber quantas nomeações e vacâncias de soldados existiram em um dado período de tempo. Não se está buscando saber detalhes específicos e pessoais de uma ou algumas nomeações ou vacâncias; não se pretende saber como o efetivo existente se distribui, como deverá ser alocado ou qual a estratégia utilizada para sua alocação; não se busca saber nada de caráter estratégico da

Polícia Militar (planos, projetos, execuções etc.).

A publicidade das informações solicitadas pelo autor não afeta em nada a segurança da corporação militar, do Estado ou da sociedade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para conceder a ordem, determinando que a autoridade coatora responda, no prazo de 30 (trinta) dias, às perguntas formuladas nos itens 1 a 7 da e-STJ fl. 4 da inicial.

Inversão da sucumbência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0145615-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 54.405 / GO

Números Origem: 5215664.20 5215664.20.2016.8.09.0000 521566420 52156642020168090000

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO DE ABREU SANTOS

ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
GO028253

HELLYAKIM CRYSTIAM ARAUJO VENANCIO - GO038437

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO040213

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, concedendo a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.